PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**
Setor: **Assessoria Jurídica**
Assunto: **Impugnação ao Edital - T.P. 1/2019**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, Leandro Luiz Mocellin, acerca de impugnação protocolada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina - CAU/SC, em face do Edital de licitação da Tomada de Preços nº 1/2019, que visa a contratação de empresa para a "*construção de Capela Mortuária Municipal, com área total de construção de 286,72 m², sendo discriminadas: sala de funeral, copa, sanitário feminino acessível e sanitário masculino acessível, no Município de Bom Jesus/SC*".

Considerando que o documento foi encaminhado via e-mail em 15 de fevereiro de 2019, a impugnação é tempestiva, nos termos do §1º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo a data marcada para abertura das propostas no dia 07 de março de 2019.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento do impugnante está relacionado à impossibilidade de participação de empresas registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, sendo que somente se exige como qualificação técnica o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Alega a impugnante que, com a criação do CAU, por meio da Lei Federal nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas, bem como empresas do ramo, passaram a ter seu registro profissional no referido órgão.

Ainda, apresenta a Resolução 21 de 5 de abril de 2012, do CAU, em que prevê as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas.

Considerando que, de acordo com a referida resolução, tem os arquitetos e urbanistas a atribuição de direção de obras e serviço técnico, bem como a execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (incisos V e XII, da Resolução nº 21 - CAU), vislumbra-se a necessidade de alteração das exigências editalícias quanto à qualificação técnica, a fim de incluir a exigência do registro da licitante no órgão de classe dos arquitetos e urbanistas.

Destaca-se que as referidas alterações resultarão em uma maior concorrência, em observância ao princípio administrativo da competitividade.

Em caso de a Comissão Permanente de Licitação acatar a impugnação apresentada pelo CAU, orienta-se a modificação do edital com nova publicação, reabrindo-se o prazo para a sessão de abertura dos envelopes de habilitação e proposta, inicialmente estipulado, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/1993.

III - CONCLUSÃO

Analisando a documentação apresentada, esta Assessoria opina pelo conhecimento da impugnação ao Edital, formulada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina - CAU/SC, para no mérito opinar pela procedência das alegações e pedidos formulados.

Ainda, mister que se proceda somente a análise da legalidade, dever desta assessoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 20 de fevereiro de 2018

Cinthia Schneider Pellegrini

Cinthia Schneider Pellegrini
Assessor Jurídico
OAB/SC 43.050